

A APLICABILIDADE DA LEI DO CRIME ORGANIZADO (LCO Nº 12.850/2013)

Mariane Barbosa Souza¹

Orientador: Rodrigo Beloni²

RESUMO

A lei do crime organizado n.º 12.850 de 02 de agosto de 2013 faz alteração ao Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal), bem como revogou a lei anterior n.º 9.034 de 03 de maio de 1995, a finalidade deste artigo é contribuir com os estudos jurídicos da nova lei, expondo as divergências sobre sua aplicabilidade quanto à prática de contravenção penal pelas organizações criminosas. Inicialmente observaremos um pouco sobre a LCO 12.850/13, analisando sobre a definição de crime organizado e sua relação com o artigo 288 do Código Penal. Em seguida, veremos sobre sua aplicabilidade nas contravenções penais, e a contradição de entendimentos dos doutrinadores, e o que afirma a jurisprudência.

Palavras-chave: Crime Organizado. Aplicabilidade. Contravenção Penal. Infração Penal.

ABSTRACT

The law of organized crime No. 12850 of August 2, 2013 is the amendment to Decree-Law No. 2,848 / 1940 (Criminal Code) and revoked the previous Law No. 9034 of May 3, 1995, the purpose of this article is to contribute to the legal studies of the new law, giving the disagreements about its applicability to the practice of misdemeanor by criminal organizations. Initially we will look a little on the LCO 12,850 / 13, analyzing on organized crime definition and its relation to Article 288 of the Penal Code. Then we'll see about its applicability in misdemeanors, and the contradiction of understanding of the scholars, and it claims the law.

Key-words: Organized crime. Applicability. Criminal misdemeanor. Criminal offense.

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado é o tipo de crime que pode ser praticado em qualquer lugar do mundo, pois se trata de um crime minuciosamente planejado e lucrativo, onde visam o dinheiro e o poder, basta abrir diariamente as manchetes jornalísticas, para se deparar com notícias sobre as organizações criminosas.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <m.bsouza@hotmail.com>.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Especialista. Advogado. Email: <rodrigobeloni.cba@gmail.com>.

A importância do combate ao crime organizado é de um peso muito grande, já que a atuação das organizações criminosas atinge diretamente a economia do país, pois geram insegurança para a população, menos investimento por parte dos empresários, já que muitas empresas vão à falência pela concorrência desleal das empresas envolvidas com o crime organizado, corrupção na política, pois muitos dos envolvidos são nossos políticos, que além de tudo utilizam do cargo para facilitar suas ações.

As organizações criminosas praticam diversos tipos de infrações penais, pois elas visam apenas o lucro, e deste lucro ilícito, necessitam da prática de lavagem de dinheiro, para que possam usufruir de um dinheiro “limpo”.

Quando se trata de práticas ilícitas com fins lucrativos, não podemos limitar quais crimes caracterizarão uma organização criminosa, uma vez que elas costumam praticar vários tipos de crimes e contravenções para chegar a sua finalidade lucrativa.

A lei que começou a tratar deste assunto no Brasil foi a Lei 9.034/1995, que ainda tratava como quadrilha ou bando baseada no artigo 288 do Código Penal, e teve alteração pela Lei 10.217/2001, porém essas leis não eram claras quanto ao conceito de crime organizado e nem quanto às organizações criminosas e sua tipificação.

Com a incorporação do ordenamento da Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional, que foi promulgada no Brasil pelo decreto 5.015/2004, trouxe novas perspectivas quanto ao conceito de grupo criminoso organizado, mas deixou novamente a desejar quanto à tipificação. (MASSON; MARÇAL, 2015, p.20).

Este artigo tem como base, abordar a Lei do Crime Organizado 12.850/2013, e sua aplicabilidade quanto às contravenções penais, visto que, essa nova lei veio para suprir as falhas das leis anteriores, e tentar dar um conceito mais sólido sobre o que é o crime organizado e sua tipificação, mas deixando contradições em seu texto.

Diante destas contradições, o desenvolvimento das pesquisas para ver qual a melhor interpretação da aplicabilidade no combate ao crime organizado.

2 LCO – LEI DO CRIME ORGANIZADO 12.850/2013

A forma de compreender melhor sobre a Lei de Crime Organizado e sua aplicabilidade, é primeiramente abordando os conceitos, e as problemáticas que surgem através da prática do crime organizado pelas organizações criminosas.

Quando se fala em Crime Organizado, logo se tem a ideia de algo feito minuciosamente por etapas e funções, algo que envolva poder e hierarquia, repetitivo e que tenha uma divisão dos afazeres.

Para Nucci, mesmo que cada organização tenha um jeito de agir, o conceito de organização deve existir para que se obtenha um norte a seguir e punir, definindo que organização criminosa se da com a associação de agentes por tempo duradouro e estável, com o fim de praticar infrações penais, totalmente estruturada previamente, designando a divisão de tarefas, visando um objetivo comum ilícito de obter vantagens, e no fim partilhar os lucros. (NUCCI, 2015, p.11/12).

A Lei do Crime Organizado LCO 12.850/13 foi criada como forma de se obter uma definição do que é o crime organizado, definir os meios de prova e a tipificação de algumas condutas, e para inibir essa prática muito comum nos dias atuais, corrigindo falhas da Lei anterior 9.034/1995, clareando o conceito do que é o crime organizado, visto que as organizações criminosas evoluem sua tecnologia a cada dia, buscando novas oportunidades para atuar, assim a justiça tem sempre que buscar novas formas para conseguir combater, pois além de tudo tratam-se de crimes inteligentes. (BRASIL, 2013).

A ótica de Marcelo Batlouni Mendroni sobre a nova legislação:

Essa nova legislação surgiu carregada de duvidas quanto à forma de aplicação, mas, bem compreendida nos exatos âmbitos de alcance, incorpora-se a sistemática jurídica constituindo importante ferramenta na luta contra a delinquência organizada, que muitas vezes infiltra-se pelo subterrâneo estatal, camuflada de “colarinhos brancos”, apresenta-se como “idônea”, quando carrega no seu interior inigualável tumor maligno na sociedade. (MENDRONI, 2015, p. 1).

A criminalidade vem se tornando cada vez maior no Brasil, e os tipos de organizações criminosas são cada dia mais diferenciados, cada uma tem sua particularidade e estilo de agir, porém atualmente são reconhecidos quatro formas de organizações criminosas, sendo elas: a tradicional que tem como exemplo clássico as Máfias, a de rede onde são organizações provisórias que atuam aproveitando a globalização, a empresarial atua dentro das empresas licitas aproveitam a fachada da empresa para movimentar o crime organizado, e a endógena que envolve agentes públicos e políticos, contaminando todos os setores e poderes, praticando corrupção, concussão, prevaricação etc. (MENDRONI, 2015, p. 2).

O que se tem hoje é que, onde a população deveria encontrar o respaldo das leis, e garantias fundamentais, estão tomadas pelas organizações criminosas, quando políticos corruptos aproveitam de seu poder para desviar milhões, e a infraestrutura do país está a

mingua. Pois vivenciamos hoje organizações criminosas interligadas, onde empresas se juntam com políticos e praticam o crime organizado.

As organizações criminosas, trazem malefícios desde a falta de segurança, até a queda da arrecadação de um País, pois com o aumento do crime as pessoas começam a migrar para outros países, muitos empresários deixam de investir naquele local, pois o mercado é desleal e perigoso dominado pelo crime organizado, ele influencia de forma direta e decisiva na economia, pois com esses malefícios o país não se desenvolve.

Pode se destacar que o crime mais praticado pelas organizações criminosas é o de lavagem de dinheiro, pois todos os lucros são obtidos ilicitamente, necessitando da lavagem para que esse dinheiro circule como um capital “limpo”.

Embora a nova lei defina que uma das características para se considerar como organização criminosa seja mediante a prática de infrações penais com penas máximas acima de quatro anos, veremos que o termo infrações penais não engloba apenas os crimes, mas também as contravenções penais, que inclusive são muito praticadas por organizações criminosas, gerando assim um conflito na sua aplicabilidade mediante ao conceito da lei.

3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL

A organização criminosa antes seguia a definição da lei 12.694/12, que indicava que deveria ter a associação de três ou mais indivíduos para pratica do crime organizado, porém a nova lei traz a necessidade de se ter quatro ou mais indivíduos para pratica do ilícito. (BRASIL, 2012).

Agora, quando três ou mais indivíduos se associarem recebem o nome de Associação criminosa, pois a Lei 12.850/13 alterou o artigo 288 do Código Penal, determinando essa nova nomenclatura, e não mais “quadrilha” ou “bando”, como se era descrito, o próprio sentido da palavra organização que na lei está como a divisão de tarefas, é usada na diferenciação de uma Associação Criminosa de uma Organização Criminosa. (MENDRONI, 2015, p. 14/17).

Para Cleber Masson E Vinicius Marçal, a necessidade de ter quatro agentes para se caracterizar crime organizado, é um retrocesso legislativo, já que antes se caracterizava apenas com três agentes, contrariando inclusive a tendência legislativa internacional (MASSON; MARÇAL, 2015, p. 25).

Contrário a esse pensamento, Marcelo Batlouni Mendroni diz:

A associação de apenas três pessoas não pode, em nenhuma hipótese, configurar-se como Organização Criminosa, tanto pela dificuldade de operacionalização que teriam, como também pelo preenchimento dos demais requisitos do próprio tipo. Seria de fato raro que duas ou três pessoas pudessem estar suficientemente estruturadas de forma ordenada, dividindo apenas entre elas as tarefas, praticando crimes, para deles retirar vantagens, de forma direta ou indireta. (MENDRONI, 2015, p. 15).

Ou seja, no Brasil a diferenciação da Associação criminosa para a Organização criminosa, se dá pelo seu número de agentes que integram e praticam os crimes.

4 INFRAÇÕES PENAIS

Infração penal é o termo utilizado no direito brasileiro que engloba tanto crimes quanto contravenções penais. O Brasil adota esta classificação bipartida de infrações penais, que descreve os crimes no Código Penal e em leis extravagantes, já as contravenções estão especificadas na Lei de Contravenção Penal e em legislação especial. (JESUS, 2014, p. 225).

O conceito de crime para os leigos é qualquer ato cometido fora da lei. Porém formalmente trata-se de um fato típico e antijurídico, materialmente falando, não se considera crime, o que está sem descrição na lei. (JESUS, 2014, p. 193).

A contravenção penal é considerada uma infração penal “menos” grave, suas penas são menores, basta analisar a Lei de Contravenção Penal, mas essa sensação de menos grave é ilusória, basta analisar o contexto de algumas contravenções e o resultado que elas causam para a população para se constatar a gravidade.

Na Lei de Introdução ao Código Penal Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 se dá a seguinte definição:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

A diferença entre crime e contravenção é superficial, sendo usado o critério de escolha político do que será protegido pelo Direito Penal, bem como também é política a rotulação de contravenção ou crime. Pois o que é crime poderá futuramente se tornar contravenção, assim

como poderá acontecer o contrário, pois além da decisão dos criadores das leis, temos também a vontade popular. (GRECO, 2015, p. 191).

4.1 A APLICABILIDADE DA LCO ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Para entendermos melhor o assunto, precisamos ver o texto da LCO 12.850/13 em seu Artigo 1º caput, § 1º, na integra:

Esta lei define organização criminosa e dispõe a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Como já abordado, a lei trouxe o termo “infrações penais”, e não “práticas de crime”, porém também estipula a pena máxima superior a quatro anos para caracterizar organização criminosa, como já visto anteriormente, no conceito das contravenções penais, suas penas máximas não são superiores aos quatro anos exigidos na lei para a caracterização da organização criminosa.

Com isso, surge à divergência doutrinária, para a aplicabilidade da lei, já que as contravenções penais são muito praticadas pelo crime organizado, uma delas é a prática do jogo do bicho.

Assim de imediato verificamos a problemática de qual corrente a ser aplicada, para que se consiga combater o crime organizado, interpretando a letra da lei.

Nucci defende a extensão da aplicabilidade da lei nas contravenções penais, com o seguinte argumento:

Mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos: este elemento também é fruto de política criminal, que, em nosso entendimento, é equivocada. Não há sentido em se limitar a configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, à gravidade abstrata de infrações penais. Em primeiro lugar, corretamente, o texto normativo menciona infração penal em lugar de crime, podendo abranger, em tese, tanto os crimes quanto as contravenções penais. Entretanto, inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática, vinculado estritamente aos delitos. De outra parte mesmo no tocante aos crimes, eliminam-se os que possuem penas máximas iguais ou inferiores a quatro anos. Ora, é evidente poder existir uma organização criminosa voltada à prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furtos simples (pena máxima de quatro anos). (NUCCI, 2015, p.14).

Fernando Capez segue a mesma corrente favorável, que a lei alcança quanto à prática das contravenções penais, principalmente quanto a organizações criminosas que praticam o jogo do bicho, ao afirmar que “atualmente sim, porque a atual redação não fala mais em “crime” praticado por quadrilha ou bando, mas em infrações penais, razão pela qual ficam alcançadas, além dos crimes todas as contravenções penais”. (CAPEZ, 2014, p. 270).

Seguindo uma corrente contrária, Cleber Masson e Vinícius Marçal são enfáticos ao se posicionar:

Para nós, no entanto, a resposta é negativa. E a razão é bem simples. Diz a lei: “mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos”. Como é cediço, a contravenção do “jogo do bicho”, prevista no art. 58 da Lei das Contravenções Penais, é punida com “prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa”. Assim, por não possuir pena máxima superior a 4 anos, não há falar em organização criminosa exclusivamente formada para a prática de jogo do bicho. Em verdade, é bom que se ressalte que não há em nosso ordenamento jurídico contravenções penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos. (MASSON; MARÇAL, 2015, p. 28).

Diante dessas controvérsias, não podemos ignorar o princípio da legalidade, que serve para dar uma segurança jurídica ao país, pois com ele se limita o poder da punibilidade estatal, uma vez que se considera crime a conduta descrita na lei, não aceitando que se aplique uma pena criminal, sem que esteja prevista em lei prévia e precisa, especificando a conduta proibida. O legislador sempre terá que dizer quais serão as condutas são passíveis de punição, bem como qual será a sanção aplicada, de forma sempre clara, com palavras e expressões concretas, sem duplo sentido, para evitar a imprecisão da norma, e também evitar uma punição equivocada. (BITENCOURT, 2012, p. 49).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. XXXIX segue este princípio quando em seu texto traz que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

De certa forma este princípio é uma maneira de evitar atrocidades na aplicabilidade das penas, para que não aconteçam injustiças ao se punir uma pessoa, já que a punibilidade será fruto de lei.

Outro princípio que decorre do princípio da legalidade é o princípio da taxatividade, que determina que a conduta descrita como crime, deve estar no tipo penal de forma clara e com todos os elementos de forma a facilitar a compreensão. Ou seja, a lei deve ser taxativa ao indicar a conduta ilícita, sem sentido duplo ou vago, de forma que sua aplicabilidade não fique comprometida, ou prejudique a liberdade dos indivíduos, pois o legislador não poderá criar outros tipos penais com base em expressões vagas ou de duplo sentido, assim o

legislador usará da linguagem mais formal e rigorosa possível para evitar possíveis equívocos. (NUCCI, 2014, p. 67/68).

Em que pese a existência de duas correntes, bem como os princípios da legalidade e da taxatividade da norma, não podemos fechar os olhos que quando falamos de Crime Organizado estamos falando de algo grande, que interfere em diversas esferas do país, por isso mesmo com as controvérsias já vistas, temos que destacar que a Jurisprudência tem reconhecido a possibilidade da organização criminosa constituída com a finalidade de praticar jogo do bicho (contravenção penal):

As circunstâncias dos autos demonstram que o paciente - Policial Militar - integra, em princípio, organização criminosa que, objetivando o lucro de vantagem indevida, pratica a contravenção penal descrita no art. 58 do Decreto-Lei n. 3.688/41, o chamado "jogo do bicho", e mediante recebimento de propina, estaria repassando informações sigilosas sobre operações fiscalizatórias que seriam realizadas nos estabelecimentos, evitando eventual autuação em flagrante dos seus proprietários. Essa situação bem demonstra a necessidade e premência na manutenção da sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA IMPEDIR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DIANTE DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DA SUA NECESSIDADE. Consoante iterativamente se tem decidido em todos os Tribunais Pátrios, as condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da sua segregação cautelar, se presentes os requisitos legais, tal como ocorre no caso. ORDEM DENEGADA. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2013).

Outro entendimento que cita a organização criminosa reconhecendo a prática de contravenção:

EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BICHO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - NEGATIVA DE AUTORIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - INTEGRANTE DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Impossível é o trancamento da ação penal se não está constatada de plano a atipicidade da conduta, havendo ainda indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. 2. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. 3. Havendo indícios de autoria e de materialidade, integrando o paciente à complexa e estruturada organização criminosa que se divide em células para a prática de exploração do jogo de bicho e de lavagem de dinheiro, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 4. O contato reiterado com a justiça criminal é fundamento hábil à manutenção da prisão provisória para que o paciente não volte a delinquir colocando em risco a sociedade. 5. Ordem denegada. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2014).

Analisando várias decisões sobre o assunto, todos citam como base a jurisprudência a seguir:

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Hipótese em que sobre a Paciente pesa a acusação de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos e políticos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. 2. Denúncia que não se pode inquirir de inepta, porquanto descreve de forma clara e direta a conduta delituosa, permitindo à acusada o livre exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF. 5. É manifestamente improcedente a tese de dupla imputação, já que, na ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, a ora Paciente é acusada de integrar a organização criminosa em tela, fornecendo informações privilegiadas sobre operações policiais de repressão aos jogos; e, na ação penal n.º 2007.51.01.804865-5, é responsabilizada pela intermediação de pagamentos de propinas a Delegado Federal. Litispêndência inexistente. 6. Há nos autos fatos elementos indiciários apurados na investigação em tela, narrados na denúncia e ressaltados no decreto prisional, que apontam para a existência de substanciais suspeitas de que a ora Paciente, Delegada da Polícia Federal, efetivamente integrava com papel relevante a organização criminosa, intermediando o pagamento de propinas mensais a outros policiais e ainda vazando informações sobre operações policiais, de modo a proteger a exploração ilegal dos jogos de azar no Estado do Rio de Janeiro. 7. Não se trata, evidentemente, de se proceder a um juízo sumário e irresponsável de culpabilidade, em desrespeito às garantias constitucionais. A tarefa, neste momento processual, é de aferição da plausibilidade de os fatos terem ocorrido, em linhas gerais, nos termos em que descritos nas denúncias oferecidas perante o Juízo Federal de primeiro grau, levando em consideração os fatos e veementes elementos indiciários coligidos na aludida investigação. E, assim, ponderar, com razoabilidade e proporcionalidade, a necessidade da medida cautelar. 8. A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações, em especial pela forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito. Inexiste, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, porquanto devidamente fundamentada. 9. Ordem denegada. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2009).

Diante das correntes doutrinárias e da jurisprudência, há de se reconhecer que mesmo existindo uma corrente contrária à aplicabilidade da Lei do Crime Organizado em casos de contravenção penal, verifica-se que a sua aplicação nestes casos é necessária, pois como já ressaltado anteriormente, as organizações criminosas são uma doença para a sociedade, e as práticas de algumas contravenções intervêm diretamente na no desenvolvimento de um país, a exemplo do jogo do bicho.

Mesmo que existam obstáculos para a aplicabilidade da LCO 12.850/13, deve ser levada em conta a gravidade e frequência que vem acontecendo estas práticas, que por um equívoco na letra da lei, compromete o combate ao crime organizado. Assim não pode se prender apenas a um detalhe, quando se sabe que as organizações criminosas usam dessas brechas para praticar cada vez mais contravenções penais.

5 CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo contribuir com os estudos sobre a LCO 12.850/13 e expor as divergências doutrinárias que versam sobre a aplicabilidade ou não no cenário das contravenções penais, mesmo não sendo cominado a elas pena maior que 4 anos, demonstrando os motivos que devem ser levados em conta quanto a sua aplicabilidade nas contravenções penais.

O Brasil tem um índice muito alto do crime organizado, que atinge inclusive os órgãos públicos do país. As organizações criminosas a cada dia vão se especializando e melhorando sua forma de atuar e de lucrar com a prática de infrações penais.

Esse avanço do crime organizado faz com que se devam aperfeiçoar as leis, com fim de combater essas organizações criminosas, já que a atuação delas interfere direta e indiretamente na economia do País, deixando de desenvolver nos aspectos básicos.

Embora existam duas correntes doutrinárias quanto à aplicabilidade da norma, se reconhece a necessidade da aplicação desta na prática das contravenções penais pelas organizações criminosas, pois o legislador ao limitar as infrações penais a serem praticadas por essas organizações pratica também um retrocesso no combate ao crime organizado, pois as fortalecem essas quando as deixam impunes.

As notícias diárias demonstram a fragilidade do País diante do crime organizado, ao pesquisar o noticiário nos deparamos com a frequência da atuação das organizações criminosas exercendo a pratica de jogo do bicho, lavagem de dinheiro, entre outras coisas, que

a cada dia aumentam o lucro e o poder delas. Assim quando um legislador tenta limitar a ilicitude para caracterizar o que é ou não uma organização criminosa, ele está afrontando milhões de pessoas que são prejudicadas todos os dias, pois lhe faltam segurança, saúde, educação, devido ao desenvolvimento baixo do país que está refém do crime.

Das praticas mais comuns das organizações como foi visto é o jogo do bicho, que aparentemente pode parecer inofensivo, mas ao verificar o entorno de onde essa prática acontece, veremos que trazem consequências graves para a população, assim mais uma vez se reforça que a aplicabilidade da lei não pode se limitar a uma interpretação meramente literal, a ponto de não permitir o reconhecimento de organização criminosa para as grandes estruturas constituídas para praticar o jogo do bicho. Prudente seria fazer uma interpretação sistêmica, e vislumbre que a intensão do legislador foi alcançar também o jogo do bicho.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 18 mai 2016.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 mai 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm> Acesso em: 05 mai 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm> Acesso em: 05 mai 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12694.htm> Acesso em: 05 mai 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm> Acesso em: 05 mai 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **HC nº 20130373178**. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23906236/habeas-corpus-hc-20130373178-sc-2013037317-8-acordao-tjsc> > Acesso em: 23 mai 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **HC nº 10000140223108000**. Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120516961/habeas-corpus-hc-10000140223108000-mg>> Acesso em: 23 mai 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 88241**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5926070/habeas-corporus-hc-88241-rj-2007-0180271-9-stj>> Acesso em: 23 mai 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial, volume 4**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei nº 12.850/13**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8ª ed. Ver., atual e ampl.- vol.2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.